



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Recurso nº. : 124.503  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : VICTÓRIA JORGE  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.910

IRPF – FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTÓRIA JORGE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

Recurso nº. : 124.503  
Recorrente : VICTÓRIA JORGE

**RELATÓRIO**

Victória Jorge, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 12/16, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.20/24.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação às fls. 05/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1995, ano-calendário 1994, referente às alterações dos valores das contribuições e doações de 1.155,76 UFIR para 933,38 UFIR e dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 114.851,31 UFIR para 187.989,84 UFIR, devido à inclusão do valor recebido a título de férias-prêmio indenizadas.

Cientificada do lançamento em 03/08/99(fl. 77 do processo apenso), em 23/08/99 a autuada apresenta a impugnação de fls. 1/2, alegando, em síntese, que:

- o pagamento de férias-prêmio não gozadas está fora do campo de incidência do imposto, pois são consideradas indenizadas;
- fundamenta-se em jurisprudência, Súmula nº 136 do STJ;
- esteve impedida de gozar a licença-prêmio por interesse do serviço público.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas pela requerente, resolveu julgar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

procedente o lançamento efetuado, proferiu decisão constante às fls. 12/16, que contém a seguinte ementa:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF – EXERCÍCIO 1995.  
FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS – Sujeita-se à tributação as indenizações de férias-prêmio não gozadas.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Cientificada em 20/09/00, fls. 19, e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (13/10/00), contra a decisão supra ementada, argumentando, em síntese, que:

- questiona-se é a natureza de tal verba;
- apesar de bem fundamentada a decisão, não fez referência ao fato de estar previsto na Constituição Federal, art. 24;
- diante do artigo citado pode se ter claramente à resposta afirmativa ao questionamento nº 267 do "Perguntas e Resposta de 96";
- afirma ainda, que não foi alterada pela lei estadual a base de cálculo do Imposto de Renda, apenas foi devidamente considerada não-tributável a indenização de férias-prêmio não gozadas pelo interesse público;
- é incorreto entender que a lei só lista de forma exaustiva as verbas isentas, uma vez o art. 43 do CTN não pode ser interpretado isoladamente.

É o Relatório.

*B*  
*41*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente, a questão a ser enfrentada por este colegiado é a tributação ou não de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a título de férias-prêmio não gozadas: enquanto o Fisco defende que os rendimentos são tributáveis, a recorrente sustenta ser seu direito a não-incidência do imposto de renda, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Preliminarmente, registro que, embora o lançamento originário de fls. 73(processo apensado) tenha sido resultado de omissão de rendimentos e glosa parcial de contribuições e doações pleiteadas pela recorrente, entretanto somente houve impugnação e recurso apenas em relação ao primeiro item.

Assim, limito-me a examinar só o tópico argüido.

O Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim prevê:

**“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

**I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

**II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”**

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, (DOU de 23/12/88), no que se refere aos rendimentos tributáveis, assim prescreve:

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*...  
§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifo meu)*

Destes preceitos legais, observa-se: a REGRA é de que todos o rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

E mais, o inciso V do art. 6º dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, isenta algumas indenizações por rescisão de contrato de trabalho, e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pela contribuinte, independentemente do nome que lhe deram.

*ℓ*  
*4/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

Sendo assim, não se discute o caráter indenizatório da parcela paga, porque, mesmo que tivesse essa natureza, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho, especificado no inciso V da lei mencionada.

Argumenta a recorrente em seu recurso voluntário que nos termos de várias decisões judiciais, em especial pela Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê:

**“O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”**  
(grifo meu)

Destaca-se que todas as decisões judiciais, inclusive a Súmula, acima mencionada, apontada pela defesa não tratam especificamente da matéria aqui discutida, uma vez que conforme documento às fls. 41(processo apensado) e mesmo a Emenda Constitucional nº 13 do Estado de Minas Gerais, publicada em 14 de dezembro de 1994(cópia, fls. 34), assim comanda:

**“Art. 31 –**

**II – férias- prêmio, com duração de 3(três) meses, adquiridas a cada período de 5(cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida, por opção do servidor, sua conversão em espécie, paga como indenização ou para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais por tempo de serviço, a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas “.**  
(grifo meu)”.

Assim, está devidamente demonstrado que a licença-prêmio recebida, *in pecúnia*, não foi por “necessidade do serviço”, pelo menos não está devidamente comprovado nos autos, tal assertiva, conseqüentemente não deve

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

prosperar a fundamentação da recorrente, em pedir o acolhimento da Súmula 136, STJ.

Ressalto ainda, que as decisões judiciais não têm o condão de vincular as decisões administrativas uma vez que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal e, mais o art. 97 do mesmo diploma legal é suficientemente claro no sentido de que:

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

...

**VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.**

...”

**“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

...

**II – outorga de isenção”;**

Do exposto, conclui-se que estava devidamente correta a fonte pagadora da recorrente ao classificar a remuneração paga (licença-prêmio) como rendimentos tributáveis e efetuar a correspondente retenção do imposto de renda na fonte, conforme demonstrado às fls. 03/04(processo apensado).

Outro argumento apresentado pela recorrente foi mencionar o art. 24 da Constituição Federal (competência concorrente), ao ressaltar que: “não foi alterada pela lei estadual a base de cálculo do Imposto de Renda, apenas foi devidamente considerada não-tributável a indenização de férias-prêmio não-gozadas pelo interesse público...” (grifo meu), e que no meu entender, não deve prosperar, senão veja os ensinamentos do ilustre mestre Dr. Fernando José Dutra Martuscelli, em seu livro: “Elementos de Direito Tributário, Ed. Mizuno, 1ª Edição, 2001.” A regra é a de que só pode introduzir norma exonerativa em ordenamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.025916/99-09  
Acórdão nº. : 106-11.910

jurídico parcial o ente tributante com competência para introduzir a norma impositiva. As exonerações heterônoma, por conseqüências, não são admissíveis.”

Ainda continua:

“Em tal seara, qual seja, a da competência concorrente, foi atribuída à União Federal a competência para a inovação do ordenamento jurídico nacional, através da produção de *normas gerais*, com ênfase no campo de definição de tributos e de suas espécies. Assim também, em relação aos impostos discriminados na Constituição Federal, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, no campo de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários e no campo de tratamento tributário o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, o que não exclui a competência suplementar do Estado-membro que, à míngua de lei nacional introdutória de normas gerais, tem competência para introduzir normas gerais de direito tributário no âmbito de seus ordenamentos jurídicos parciais” (pág. 144).

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de abril de 2001

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

41